



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 66-26.2016.6.21.0066**

**Procedência:** CANOAS - RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR -  
USO DE PRÉDIO COMERCIAL - BANDEIRAS - MULTA -  
PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE (PMN - PTB -  
PSDC - PEN - PTdoB - REDE - SD - PRTB - PRP - PMDB - PR –  
PSC)

LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO

**Recorrida:** COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL - BOM (PRB -  
PT - PDT - PP - PSB - PCdoB - PROS - PPS - SD - PSD - PV -  
PTC - PTN - PHS)

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE  
PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AFIXAÇÃO DE  
BANDEIRAS. BEM PARTICULAR. CONFIGURAÇÃO. MULTA.**

**1.** Preliminarmente, não merece ser conhecido o recurso interposto por quem não integra a demanda, ante a ausência de interesse que possa respaldar a inclusão intempestiva da coligação no polo passivo da demanda. **2.** Da mesma forma, não merece ser conhecido o recurso quando ausente procuração. **3.** A jurisprudência é pacífica no sentido de que a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, razão pela qual não merece provimento o recurso. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ante a ilegitimidade recursal da coligação e a ausência de procuração. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a fixação da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao representado.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE (PMN - PTB - PSDC - PEN - PTdoB - REDE - SD - PRTB - PRP - PMDB - PR – PSC) (fls. 36-38) em face da sentença (fls. 30-32) que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular proposta pela COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL - BOM (PRB - PT - PDT - PP - PSB - PCdoB - PROS - PPS - SD - PSD - PV - PTC - PTN - PHS), fixando multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 36-38), a ora recorrente postulou a reforma da sentença, a fim seja afastada a penalidade de multa, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, tendo em vista a retirada da propaganda irregular no prazo de 48 horas. Como também, sustentou, a ausência de autoria e prévio conhecimento.

Sem as contrarrazões (fl. 39), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Do não conhecimento do recurso ante a ilegitimidade da recorrente**

Depreende-se, da análise dos autos, que a representação foi proposta apenas em face do candidato LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso, pois interposto pela COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE (PMN - PTB - PSDC - PEN - PTdoB - REDE - SD - PRTB - PRP - PMDB - PR – PSC), isto é, por quem não integra a demanda.

Tal fato viola o disposto no art. 329 do CPC/2015, ante a ocorrência da *perpetuatio legitimationis* com a citação:

Art. 329. O autor poderá:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Destaca-se que não se vislumbra, no caso em questão, interesse que possa respaldar a inclusão intempestiva da coligação no polo passivo da demanda, bem como não se trata de poder de representação, pois inexistente, nos autos, procuração do candidato para a coligação recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

Recurso. Ação de investigação judicial. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Prefeito e vice. Alegada veiculação na rede social "facebook", de imagem com sugestão de apoio político, criando falsa ideia junto à opinião pública. Infringência ao disposto no art. 242 do Código Eleitoral. Improcedência da ação no juízo originário.

Ultrapassada a prefacial de impropriedade da via eleita para solução da lide. Demanda regularmente processada em primeiro grau, não resultando em qualquer prejuízo às partes.

Inclusão intempestiva de coligação no polo ativo da ação.

**Integração a lide apenas em sede recursal, sem antes figurar como demandante. Ilegitimidade para recorrer.**

Não vislumbrada a suposta sugestão de apoio na imagem apontada. Pleito disputado por duas coligações adversárias, sendo notória a animosidade entre seus candidatos, não sendo crível que a postagem impugnada pudesse induzir erroneamente o eleitor.

Não conhecimento da irrisignação com relação à coligação.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 49347, Acórdão de 12/03/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 46, Data 14/03/2013, Página 6) (grifado).

Portanto, o recurso da coligação não pode ser conhecido em razão de ilegitimidade recursal.

Em caso de entendimento diverso, passo à seguinte preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.I.II. Do não conhecimento do recurso ante a ausência de procuração

Ausente poder de representação, pois inexistente, nos autos, procuração da coligação para a subscritora do recurso, nos termos da certidão da fl. 49, não merece ser conhecido o recurso.

No mesmo sentido é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Ausência de quitação eleitoral. **Não conhecimento do recurso ofertado pela coligação, em razão da falta de instrumento de procuração em nome desta.** A não apresentação das contas de campanha acarreta a falta de quitação eleitoral e, modo consequente, a ausência de condição de elegibilidade.

O indeferimento do registro de candidatura não afasta a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, a luz do disposto no § 1º do art. 26 da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 9982, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da próxima preliminar.

### II.I.III. Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 27/09/2016 (fl. 34), e o recurso foi interposto no dia seguinte, 28/09/2016 (fl. 36); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

## II.II – Mérito

A controvérsia paira apenas sobre a aplicação da penalidade de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a magistrada *a quo* pela aplicação da penalidade da multa ao representado prevista no art. 14, §1º da Resolução TSE nº 23.457/2015, por considerar irregulares as propagandas realizadas, via a fixação de bandeiras, na Rua Pistóia, nº 747 (comércio de pneus), e na Rua Boa Saúde, nº 819 (imóvel residencial).

A recorrente sustenta que deve ser afastada a penalidade de multa, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, tendo em vista a retirada da propaganda irregular no prazo de 48 horas, bem como alegou a ausência de autoria e prévio conhecimento.

**Razão não assiste à recorrente, senão vejamos.**

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral **a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular**, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)

§5º **A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante **adesivo ou papel**, com dimensão máxima de 0,5 m<sup>2</sup>, cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

No caso dos autos, a penalidade foi aplicada em razão da veiculação de propaganda eleitoral através da **fixação de bandeiras** (fls. 05-06), o que não mais é permitido nos termos dos dispositivos acima.

Quanto ao assunto, manifestou-se o TSE, em resposta à Consulta nº 51944, no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à forma da veiculação das propagandas, mais precisamente sendo passível apenas duas: **papel e adesivo**. Segue trecho:

(...) Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m<sup>2</sup> e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral. (...)

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros**, ao tempo em que, de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel. (...) (grifado).

Dessa forma, tratando-se de bandeira afixada, conclui-se pela irregularidade da propaganda, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.

Uma vez constatada a irregularidade, impõe-se a aplicação do art. 15, *caput*, c/c art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. (...) §1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob **pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º)

Em que pese tenha a sentença considerado a propaganda veiculada na Rua Pistóia, nº 747 (comércio de pneus), como efetuada em bem particular, entende-se que o melhor enquadramento do local seria como bem de uso comum, tendo em vista tratar-se de estabelecimento comercial – loja-, expressamente prevista no art. 14, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

No entanto, **como não houve irresignação no tocante e ante a fixação da multa em seu patamar mínimo**, entende-se que, **em se tratando de propaganda irregular em bem particular a veiculada na Rua Boa Saúde, nº 819 (imóvel residencial)**, deve ser mantida a aplicação da multa, tendo em vista que, como muito bem destacou a sentença, **independe da imediata remoção do ilícito**.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. BEM PARTICULAR. RETIRADA DA PROPAGANDA.

1. **A jurisprudência do TSE firmada até o pleito de 2014 é pacífica no sentido de que, mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.**

2. A existência de diversos precedentes sobre a matéria impede a alteração do entendimento consagrado em relação aos pleitos anteriores. Vencidos, o relator e o Presidente na parte em que sinalizavam a possibilidade de alterar esse entendimento para pleitos futuros.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24422, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2016, Página 72) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO (BEM PARTICULAR) SEM AUTORIZAÇÃO (NÃO ESPONTÂNEA). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M<sup>2</sup>. MULTA. INCIDÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A realização de propaganda em muro particular sem a autorização do proprietário ou responsável do imóvel viola a norma disposta no § 8° do art. 37 da Lei nº 9.504/97 (art. 12, § 2°, da Resolução-TSE nº 23.404/2013).

2. A extrapolação do limite legal de 4m<sup>2</sup> enseja a incidência da multa eleitoral, ex vi do art. 37, § 2°, da Lei das Eleições.

3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular de bens particulares não tem o condão de elidir a multa (AgR-REspe nº 554-20/CE, de minha relatoria, DJe de 23.2.2015 e AgR-AI nº 184-89/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 23.9.2013).**

4. In casu, o TRE/PR, ao examinar os fatos e provas constantes dos autos, concluiu que houve a veiculação de propaganda eleitoral em bem particular sem a devida autorização e acima do permissivo legal de 4m<sup>2</sup>.

5. A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada (AgR-REspe nº 202-19/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.6.2013).

6. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014).

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 335832, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 07/03/2016, Página 49) (grifou-se)

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de ausência de autoria ou de prévio conhecimento, pois, além de tratar-se de inovação das razões recursais, a própria defesa do representado reconheceu a autoria ao sustentar que “as aludidas publicidades foram colocadas nos referidos locais com autorização dos proprietários” (fl. 16).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, em que pese não tenha havido recurso no tocante à publicidade veiculada na Rua Lajeado, nº 1373, conforme fotografia da fl. 07, importante ressaltar a configuração de irregularidade, pois os adesivos e cartazes - da forma como colocados e pela sua quantidade - ocupam quase toda a extensão do local em que afixados, assemelhando-se ou gerando o efeito visual de *outdoor*, contrariando os parâmetros dos artigos 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e 20 da Resolução TSE nº 23.457/2015. No entanto, diante da ausência de irresignação e do princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantida a sentença que entendeu pela sua regularidade.

Do todo exposto, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a sentença e a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ante a ilegitimidade recursal da coligação e a ausência de procuração. Em caso de entendimento diverso, opina pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a fixação da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao representado.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\3v10rhllhbhlsmdosc6q74478699459649470161018112859.odt